

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO -
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 97/2019
Processo Licitatório nº 404 404/2019

QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA¹, por seu procurador adiante assinado, vem, respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira do Edital de Licitação em epígrafe, na condição de empresa participante no certame licitatório, com fulcro no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e Súmula 473 do STF, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa **SPLICE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no certame em epígrafe, conforme o que expõe, fundamenta e requer a seguir.

I. INTRODUÇÃO

O município de Francisco Beltrão/PR, instaurou o Pregão Presencial nº 97/2019, objetivando a *"CONTRATAÇÃO de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito - DEBETRAN."*

A empresa Splice apresentou o melhor preço após a rodada de lances e, realizada a análise dos documentos de Habilitação, foi declarada habilitada pela Pregoeira.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78 - CEP 80.050-160, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR.

Todavia, conforme abaixo se demonstrará, a documentação apresentada pela empresa **SPUCE** não atende às exigências do Edital, o que enseja sua desclassificação.

Ressalva-se, desde já, que as alegações que se seguem não retratam qualquer desmerecimento à competência e à capacidade da Comissão de Licitação, tampouco dos demais agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame.

Inclusive, a Recorrente manifesta o seu respeito a todos os envolvidos na presente licitação, consignando que os apontamentos ora formulados se restringem a juízos de legalidade.

II. PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

O edital de licitação estabelece no item 12 e subitens, que a intenção de interposição de recursos deveria ser manifestada em campo próprio durante a sessão e que o licitante deveria apresentar suas razões de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

Considerando que a Pregoeira questionou as empresas participantes para manifestarem sua intenção de recorrer na sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais se encerra no dia 03 de julho de 2019, motivo pelo qual a presente manifestação é tempestiva.

III. EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2º do Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse

público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Há, por certo, razões de interesse público para a suspensão pleiteada, vez que a continuidade no processamento da licitação estará eivado de vícios e prejudicará a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, podendo conduzir o certame ao fracasso absoluto.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, e o resultado do processo licitatório não seja definido até que o presente recurso seja apreciado por todas as instâncias administrativas competentes.

IV. EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SPLICE.

O edital prescreve já em seu objeto: "locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior".

O item 7 do edital (conteúdo da proposta), prevê no subitem 7.2 "d":

7.2 A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

d) Todas as características do produto/serviço tais como marca, fabricante (quando existente) e procedência, observadas as especificações constantes do Anexo I deste Edital. (grifo nosso).

Note-se que o item acima transcrito e destacado trás em seu bojo exigência expressa de que as propostas apresentadas pelas participantes deveriam conter todas as características do produto, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital (Termo de Referência). Ou seja, para atendimento ao supracitado item, as

participantes deveriam comprovar que seus produtos estão de acordo com todas as exigências e especificações constantes no Anexo I do Edital.

Note-se que o aludido item trás ainda um rol com algumas das características dos produtos que deveriam ser apresentadas, quando expressa "tais como *marca, fabricante e procedência*". Não carece de grande esforço de hermenêutica perceber que a expressão "tais como" é exemplificativa e não exaustiva, sobremaneira quando se verifica no início da frase que a exigência é de apresentar "todas" as características, e logo adiante: "*observadas as especificações do constantes do Anexo I deste edital*".

Por sua vez, o Anexo I do Edital prescreve um sem número de especificações e exigências dos produtos que deveriam ser atendidas e comprovadas pelas participantes, o que não foi cumprido pela empresa Splice, conforme abaixo exposto:

IV.I. COMPROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS APROVADOS E HOMOLOGADOS PELO INMETRO.

O Anexo I do Edital prescreve que:

Todos os equipamentos eletrônicos deverão atender e apresentar as seguintes características:

O equipamento deverá ter seu modelo e operação aprovado de acordo com as Normas, Portarias, Regulamentações e Legislações vigentes, seja elas do CTB, CONTRAN, DENATRAN, INMETRO ou da CONTRATANTE, dispondo sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como todas as alterações que possam ocorrer, além das prescrições da presente especificação, ou através de outras Resoluções que venham a substituí-la;

Os equipamentos deverão ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO**, ou entidade por ele acreditada; Nenhum equipamento poderá ser operado sem a devida homologação pelo INMETRO;

Não obstante as exigências acima, a empresa Splice não comprovou que seus equipamentos atendem a tais requisitos, estando aprovados e homologados pelo INMETRO, através da juntada das respectivas portarias vigentes de aprovação na documentação apresentada, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

Mas muito além disso, não só a empresa Splice descumpriu as exigências acima pelo fato de não ter comprovado que seus equipamentos são aprovados pelo INMETRO, devendo ser desclassificada já por este motivo de plano, como também no tocante ao equipamento proposto tipo portátil fotográfico, a participante sequer possui Portaria de aprovação vigente que possibilite a aferição inicial do mesmo, como se passa a expor abaixo, senão vejamos:

IV.II. PORTARIA DE APROVAÇÃO EQUIPAMENTO TIPO PORTÁTIL FOTOGRAFICO.

Cumprir trazer a baila que o equipamento tipo portátil ofertado pela empresa Splice - Modelo Kustom Signals, foi homologado conforme a Portaria nº 115/98 do INMETRO.²

Ocorre que a Portaria nº 544/2014 do INMETRO estabelece que:

Art. 6º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores que possuírem modelo aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação inicial, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metroológico ora aprovado, até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.

§ 1º A verificação inicial, a que se refere o caput, deverá atender aos requisitos assentados no Regulamento Técnico Metroológico ora aprovado.

§ 2º Após o prazo fixado no caput, somente serão submetidos à verificação inicial os modelos aprovados pelo RTM anexo.

² Documento em anexo.

Desta feita, os equipamentos aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98, como é o caso do equipamento portátil ofertado pela Splice, somente poderiam ser submetidos à verificação inicial dentro do prazo estipulado acima, que se encerrou em fevereiro de 2018, salvo determinação judicial em sentido contrário. Após isto, somente são admitidas verificações iniciais em equipamentos já aprovados pelos requisitos da Portaria Inmetro nº 544/2016 e seu RTM.

O Regulamento Técnico Metrológico da Portaria nº 544/2014 prevê que:

8.3.3. Verificação inicial

8.3.3.1 Todo medidor de velocidade deve obrigatoriamente ser aprovado em verificação inicial antes de entrar em uso.

Ora, considerando que o edital de licitação exige que os equipamentos utilizados sejam novos e sem uso, e, considerando ainda que o equipamento portátil ofertado pela empresa Splice não reúne mais condições de passar pela verificação inicial desde fevereiro de 2018, uma vez que foi aprovado pela antiga portaria 115/98, a participante deve ser desclassificada.

Não há que se alegar que a empresa tenha "em estoque" equipamentos portáteis novos, sem uso, e ainda guardados desde antes de fevereiro de 2018, com verificações iniciais já realizadas sem perspectiva de utilização imediata. Isto porque as verificações iniciais nos equipamentos são requisitadas pelas empresas e realizadas pelo Inmetro justamente para possibilitar a entrada em operação dos medidores, imediatamente antes de sua utilização, com um contrato firmado, ou seja, com a existência de uma real demanda. Causa espécie imaginar que uma empresa manteria estoque de equipamentos novos, guardados, e com verificação inicial realizada a mais de 16 meses, sem utilizá-los em nenhum contrato.

Desta feita e diante do exposto, conclui-se primeiramente que a empresa Splice deve ser desclassificada de plano por não ter apresentado a Portaria de aprovação do equipamento, tal qual exigido pelo edital.

Por derradeiro, uma vez que seu equipamento portátil foi aprovado por Portaria do INMETRO que não está mais vigente e que não se possibilita mais a realização de verificação inicial a mais de 16 meses, condição esta *sine qua non* para a entrada em operação dos mesmos, a empresa Splice também deve ser desclassificada por esta razão.

Deve-se ainda consignar que é temerário que se vislumbre a possibilidade desta Administração aceitar equipamento portátil da empresa Splice que eventualmente tenha passado por verificação inicial antes de fevereiro de 2018, uma vez que irremediavelmente restará configurada a utilização de equipamentos usados, o que é vedado pelo Edital.

IV.III. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DESCRITIVOS DOS EQUIPAMENTOS

O Anexo I do edital prescreve uma série de características, funcionalidades e condições em geral que os equipamentos eletrônicos das proponentes devem atender.

A empresa Splice por sua vez, não juntou em sua proposta qualquer tipo de comprovação de que seus equipamentos ofertados atendem a todas as características previstas no Termo de referência, como manuais, descritivos técnicos e demais documentos comprobatórios, conforme se exige expressamente no item 7.2 "b" do edital (já transcrito).

Também por este motivo deve ser desclassificada do certame.

VI. **INDISPENSABILIDADE DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O edital trás em seu item 7.3:

7.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (g.n.)

É primordial uma vez mais trazer à baila a não observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **SPLICE**, apesar dos problemas informados acima, devendo-se dar ênfase ainda ao que prevê a Lei de Licitações quanto ao critério de julgamento objetivo e da manutenção da igualdade de condições entre os licitantes.

De acordo com o **artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/1993**, a administração pública **deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna da licitação", subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Trata-se de uma segurança para os licitantes, e uma garantia de defesa do Interesse Público, extraída do **princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Havendo descompasso entre prática da licitação no caso concreto e a regra do instrumento convocatório, o processo administrativo fica passível de nulidade, com efeitos retroativos até a origem dos atos ilegais praticados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO enfatiza a obrigatoriedade de se observar o princípio em tela:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário.

Ainda, sobre a vinculação ao edital, ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO afirma que ***"quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"***.³

Importante ressaltar que não é só a Administração que está vinculada ao edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) e novamente no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658. No RESP 1178657), e decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a

solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ainda, para além dos tribunais judiciais, mister se faz destacar a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, cujas decisões e/ou orientações podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005, segundo o qual recomenda:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o TCU, além de se configurar como prática ilegal, também é uma prática passível de aplicação de multa aos responsáveis.

Logo, faz-se necessário que esta Administração reveja a decisão que classificou e habilitou a empresa Recorrida no certame, tornando-a desclassificada, por justo, razoável e juridicamente adequado.

VII. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- B) a aplicação do efeito suspensivo, de acordo com a legislação em vigor;
- C) a reconsideração sobre a decisão que classificou e habilitou a empresa **SPLICE**, tendo em vista as irregularidades aqui apontadas na proposta apresentada por esta empresa, declarando-a desclassificada do certame;

D) a convocação da empresa classificada na seqüência desta licitante, para sessão de abertura de seus documentos de habilitação;

E) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor, para esgotamento da esfera Administrativa.

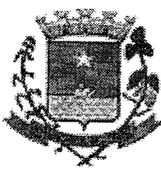
Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 03 de julho de 2019.



QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
Carlos Eduardo Cavalheiro
Gab Pr 48483



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6975/2019
RECORRENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 79/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** contra a Habilitação da empresa **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Presencial n.º 097/2019, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO** de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública ocorreu no dia 28/06/2019 (sexta-feira), abrindo assim prazo de 03 (três) dias para as interessadas apresentarem Recurso Administrativo contra a Habilitação, da empresa **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. A empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** protocolou o mesmo em 03/07/2019 (quarta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

3 CONCLUSÃO

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS**.

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,² deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 033/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrrazões, no prazo de 03 (três) dias**, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 04 de julho de 2019.

SAMANTHA MARQUES PÉCOITS

PREGOEIRA

DECRETO 164/2019

² "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

³ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁴ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."